

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**BENJAMIN XAVIER DE PAULA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-181-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

---

#### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnico-raciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos/as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afrorreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspectiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em

Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup> Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup> Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

# **ERA SÓ MAIS UMA DURA. PERFILAMENTO RACIAL: DA CULTURA POLICIAL À DECISÃO JUDICIAL, UM DIÁLOGO CRIMINOLÓGICO E JURISPRUDENCIAL.**

## **RACIAL PROFILING: FROM POLICE CULTURE TO THE COURT DECISION, A CRIMINOLOGICAL AND JUDICIAL DIALOGUE.**

**André Luiz Querino Coelho <sup>1</sup>**  
**Eliezer Gomes Da Silva <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O estudo parte da análise da formação do ódio racial dentro da lógica colonial. A política de inimizade cria o apartheid e o desejo de eliminação do sujeito negro, animalizado. Correntes criminológicas se apropriam da inferioridade do negro e o concebem como perigoso e violento. Assim, a partir de estudos atuais de criminologia como a Política Atuarial, Lei e Ordem, Direito Penal do Inimigo desenvolve-se a ideia de cultura policial. É nesse cenário que os atores do sistema de justiça agem preventivamente para neutralizar o sujeito negro, o que cria abordagens pessoais com perfil racial. A partir da indicação de casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, passa-se a análise do RHC 158.580 do Superior Tribunal de Justiça, do HC 208240 do Supremo Tribunal Federal e do caso De Terry v. Ohio nos Estados Unidos da América. Assim, discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade transformando-a quanto às formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

**Palavras-chave:** Criminologia, Cultura policial, Poder judiciário, Racismo, Perfilamento racial

### **Abstract/Resumen/Résumé**

"The study begins with an analysis of the formation of racial hatred within the colonial logic. The politics of enmity creates apartheid and the desire for the elimination of the Black subject, who is animalized. Criminological currents appropriate the inferiority of the Black person and conceive of them as dangerous and violent. Thus, based on current criminology studies such as Actuarial Justice, Law and Order, and Enemy Criminal Law, the idea of police culture is developed. It is in this scenario that actors in the justice system act preventively to neutralize the Black subject, which creates personal approaches based on racial profiling. Based on the indication of concrete cases in which racism in the justice system was qualitatively evidenced, the analysis moves to RHC 158.580 of the Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça), HC 208240 of the Supreme Federal Court

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Especialista em Direito Tributário. Mestrando em Direito pela UEPG

<sup>2</sup> Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Linguística pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Mestre em Criminologia pela Universidade de Cambridge.

(Supremo Tribunal Federal), and the case of Terry v. Ohio in the United States of America. Thus, measures that can contribute to changing the reality, transforming it with regard to the forms of racism in the activity of the justice system, are discussed."

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminology, Police culture, Judiciary, Racism, Racial profiling

## INTRODUÇÃO

A segregação racial é uma decorrência do racismo. Ela, contudo, pode ser expressa e direta ou velada ou indireta, como se detalhará a seguir.

Nos Estados Unidos da América e na África do Sul leis autorizaram o *apartheid* entre pessoas brancas e negras. Leis *Jim Crow* e Lei de Registro da População institucionalizaram a segregação em espaços e territórios. Serviços públicos e privados eram de acesso exclusivo de acordo com a cor da pele e obviamente, os de maior qualidade reservados às pessoas brancas, que, em tais locais, instituíram a escravização e o racismo como motores dos regimes coloniais. Constituía ato ilícito a presença de pessoas negras em tais locais o que justificava o uso da força para o controle da legalidade. Esses são exemplos expressos de *apartheid*.

De outro lado, é possível que se verifique que indiretamente bens, direitos, posições e locais estejam inacessíveis às pessoas negras, justamente em razão da racialidade. É outra forma de segregação, mas que, dada sua sutileza, é quase imperceptível e pretensamente justificada por outras razões. Ela faz com que sejamos racistas, sem ser racistas. E essa modalidade de racismo se mantém com o recurso da força. Diversos exemplos aprovam a assertiva.

Em 2018, num shopping luxuoso, situado num território de classe alta, uma mulher negra foi constrangida a abrir sua bolsa enquanto realizava compras, em razão da desconfiança de que teria furtado roupas no local (Poder360, 2024). Em 2019, Evaldo Rosa da Silva, homem negro, que estava acompanhado de sua família, foi morto por militares do Exército Brasileiro, que alegaram ter o confundido com um assaltante, sendo efetuados mais de duzentos disparos de armas variadas na situação (Superior Tribunal Militar, 2024). Em 2020, João Alberto Silveira Freitas, homem negro, foi espancado, até a morte dentro de um supermercado na cidade de Porto Alegre, por seguranças do estabelecimento (G1, 2020). Em 2022, Genivaldo de Jesus Santos, homem negro, foi morto por agentes da Polícia Rodoviária Federal, Umbaúba, Sergipe, que o trancaram no interior da viatura e lançaram gás lacrimogênio (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2024). Em 2025, três crianças, uma branca e duas negras, colegas de escola, estavam num shopping em zona nobre de São Paulo, quando foram abordadas por agentes de segurança do local. A segurança buscou certificar se a criança branca estava em segurança e se as crianças negras mendigavam no local (G1, 2025).

Essas narrativas são confluentes. Agentes privados e agentes públicos, intencionalmente ou não, desconfiam de pessoas negras, as abordam, tendo-as como suspeitas ou perigosas. Conseqüentemente, as apartam de locais em que não deveriam estar e, se

necessário, à custa de suas vidas. Esse cenário deságua no sistema de justiça, sobretudo, a partir de intervenções de forças de segurança, quando são submetidas a escrutínio do Poder Judiciário.

É com esse horizonte analítico, a partir do método dedutivo, a partir de fontes documentais e de revisão de literatura, busca-se estudar o perfilamento racial, a partir da construção racializada e criminológica, que define o sujeito negro e do relacionamento desse com a cultura policial. Adiante, examinaremos a forma como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já trataram a matéria, propondo-se um olhar sobre práticas cotidianas que possam transformar a realidade diagnosticada.

### **POLÍTICAS DE INIMIZADE E A PERICULOSIDADE DO NEGRO**

De um modo em geral, e partindo das pesquisas que foram feitas para a construção desse trabalho selecionando-se textos que estavam nas bases de dados Capes, Revista dos Tribunais, o racismo tem se limitado à conceituação que Almeida (2019) lhe deu. Entendendo-o como um fenômeno estrutural, pois, em sua ótica, a forma hierarquizada de relações raciais moldaria comportamentos na economia, na política e em relações intersubjetivas, até nas constituições familiares, sendo um edifício em que se erguem todas as relações.

Tal perspectiva, no entanto, não desce numa análise mais minudente na formação em si do ódio racial e em sua complexidade. Além disso, não obstante o mérito de expor o racismo, enfrentá-lo, nominá-lo, nem sempre, possibilita discussões pontuais que construam soluções de seu efetivo enfrentamento. Em outros termos, apenas apontar que há racismo estrutural, nas ações das agências de controle e persecução penal, sem uma construção mais detalhada sobre como se engendra, impede que se enfrente a multiplicidade de questões que envolvem a técnica de controle de corpos negros. É preciso explicar com mais minudência e vagar tal relação.

Assim, é importante retomar, para a pesquisa, o pensamento de Mbembe (2018, 2020, 2021), que se conjuga de *Crítica à Razão Negra, Políticas de Inimizade e Necropolítica*. A transformação da pessoa vinda da África em escravizado, dentro da estrutura econômica colonial, o colocou na categoria de sujeito-metal/sujeito-mineral. Desumanizadas, essas pessoas, transpostas pelo Atlântico para as colônias, foram exploradas à exaustão em suas capacidades de trabalho, de criação e de reprodução, com o fim de propiciar a acumulação de capitais, dentro de regime de *plantation*. É, nesse contexto, que o sinal exterior da cor da pele passa a ser o signo distintivo entre brancos e negros.

A razão ocidental constrói saberes, sem qualquer legitimidade, que levam à animalização da pessoa negra, reduzida à violência, à periculosidade, à lascívia, à primitividade, à demonização. Cria-se um dever moral de educação e correção desses desvios do negro, como justificativa à exploração econômica. Sujeitos diferentes emergem e o sujeito racialmente inferior, o negro, é interdito e tem sua história e seus saberes aniquilados.

Em paralelo, o negro é objeto aterrorizador, que, dentro dessa estrutura colonial, é visto como inimigo. Na sociedade da inimizade, há um temor de que a vida do outro, do sujeito racialmente construído como negro, reduza ou coloque em risco a vida da pessoa branca (Mbembe, 2020). Assim, é que surgem formas de *apartheid*, que retroalimentam ódios entre negros e negros e negros e brancos. Por detrás disso, dessa dinâmica interpessoal, há lógica de guerra que emprega uma política sobre vidas dignas de proteção (Schmitt, 2015). Nesse projeto, enfeixa-se o conceito de necropolítica. O dispositivo de racialidade implica que algumas vidas são deixadas à morte ou descartáveis e matáveis (Carneiro, 2023). E todas essas são vidas negras. Sinteticamente essa construção é o devir negro do mundo. A condição de sujeito inferiorizado, que deve ser controlado, explorado e desumanizado. As relações raciais, portanto, são construídas dentro do medo.

A criminologia se encarregou, igualmente, dentro da lógica de uma razão colonial e eurocêntrica, a construir um perfil de sujeitos perigosos. Lombroso (2001), em o *Homem Delinquente*, enquanto artífice de Escola Positiva, a partir de característica física e sociais de pessoas presas, que pesquisou, buscou traçar o perfil do criminoso nato. Segundo suas conclusões haveria um ser atávico, que não atingiu o ponto de evolução humana, que invariavelmente cometeria crimes. A partir de tal constatação, o interesse público de coletividade autorizaria medidas antecipatórias a fim de evitar a prática do crime. Medidas de segurança, assim, autorizariam a detenção daquele identificado como perigoso.

No Brasil, as ideias de Lombroso ganharam eco nos trabalhos do médico Nina Rodrigues (1938). Em seus estudos no início do século XX, no pós-abolição da escravidão, para o médico, havia hierarquia racial, cabendo aos arianos a organização da sociedade como medida de defesa social, dada as ameaças que degenerariam fruto da miscigenação implicam. Citando um estudo que fez de um adolescente que teria uma progressão criminosa, que passou por um parricídio, cometeu furtos e praticaria “pederastia passiva”, destacando que se tratava de um pardo, com análise de seu biótipo e fenótipo, e com técnicas de hipnose, concluiu que se tratava de um criminoso nato, incorrigível. Assim, haveria a necessidade de técnicas de controle diversas, em oposição à Escola Clássica, pois negros e mulatos, incluindo crianças e adolescentes, sujeitos perigosos e involuídos, não deveriam ser responsabilizados pela lógica

do livre árbitro, estando submetidos a medidas preventivas de segurança como forma de prevenção do crime.

É no âmbito dessa lógica do racismo na construção do negro como inimigo e perigoso, que se enraízam teoricamente as formas de atuação das forças e agências de controle formais, incluindo as forças policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

É perceptível, igualmente, a influência na legislação nacional. O Decreto n. 847/1890 punia a capoeira, o que colhia seletivamente jovens negros. A criminalização da mendicância e vadiagem, pelo Decreto-Lei n. 3.688/1941, no pós-abolição, colheu os negros recém-libertos. De outro lado, o Código de Processo Penal, de 1941, permite buscas pessoas (art. 244), com uma lassidão quanto aos meios de controles. Nesse caldo histórico, sociológico, econômico e jurídico está o perfilamento racial como forma de controle social de pessoas negras, e como rotina da cultura policial, que, passa a ser objeto posterior de acolhimento nas instâncias judiciais.

### **CULTURA POLICIAL. RACISMO E CORRENTES CRIMINOLÓGICAS**

Em estudo de referência, Reiner (2004) – com base em pesquisas realizadas ao longo de mais de quarto de século – com olhar voltado a instituições de Polícia e de policiamento do Reino Unido e dos Estados Unidos da América, no século XX, se debruça sobre o funcionamento das polícias. Aqui, para além da singularidade e do marco referencial do estudo, não obstante uma produção acadêmica conformada no exterior, há pontos de intercessão para a realidade brasileira que são válidos de se relacionar. Isso porque nos dois países houve a escravização de pessoas negras com explorações em regimes de colônia. Ademais, as formações das sociedades ocidentais trazem semelhanças que tornam aferíveis os achados e as reflexões propostas. Haveria um ethos na atividade que orienta as sociedades capitalistas e ocidentais.

Cultura policial, nessa perspectiva, seria um somatório de práticas cotidianas, de valores compartilhados, transmitidos, influenciados por macroestruturas sociais e econômicas, que conformam a visão que os policiais têm de si e de sua atuação, num contexto político, e como a sociedade e os outros atores do sistema de justiça enxergam a atividade. Além de constituir um processo de socialização, que se moldam no intercâmbio de gerações de policiais. Reiner (2004) reconhece que há subculturas internas, dentro da ideia de cultura policial, que são fruto de experiências pessoais, situações locais ou outros fatores e que é possível sua modificação ao longo do tempo. Outra variável é que o escalonamento

hierárquico cria vivências e culturas de diferentes entre aqueles que estão no cume das instituições e os que estão em seus estratos mais baixos.

Retomando a um trabalho de Stolnick, Reiner (2004) aborda três pontos que dão modulação à atividade policial: perigo, autoridade e pressão por resultados. A ideia de risco e de sacrifício, não calculados, está no cerne da atividade - o que cria um estado constante de alerta. A ela se soma a ideia de autoridade na medida que o único legitimado ao uso da força é o agente policial, o que eleva uma expectativa social quanto ao cumprimento do dever e, por conseqüência, uma expansão da letalidade. Por fim, a pressão por resultados se traduz com a cobrança institucional e social de que crimes devem ser solucionados, sobretudo, em ambientes de medo e pânico generalizados, o que pode implicar em violação de direitos fundamentais em procedimentos investigatórios.

Dessas premissas, Reiner (2004) passa a identificar características que compõem a cultura policial. A primeira delas seria a missão: “policiamento não é apenas um trabalho, mas um meio de vida com um propósito útil” (Reiner, 2004,p.26). Isso eleva a atividade, diante do risco, colocando-a num quadrante, por vezes maniqueísta, de luta do bem contra o mal, onde se operam os seguintes elementos:

Ação: o risco e o propósito em combater o crime, exigem proatividade, adrenalina, criando uma autorização para agir.

Suspeição: o estado de alerta que a atividade exige, cria para os policiais a necessidade de desconfiar daqueles que possam, potencialmente, cometer desvios.

Isolamento: os policiais seriam pessoas com poucos contatos sociais, que acabaria por se isolar.

Solidariedade: haveria uma cumplicidade, orientada pela separação do tipo, “nós (policiais) e eles (civis)” “que implicaria no acobertamento de condutas desviantes de uns pelos outros.

Propriedade da Polícia: seriam grupos de pessoas indesejadas, periféricas, de minorias étnicas que seriam deixadas totalmente ao controle da polícia, dada a suposta periculosidade.

Lixo: categoria de pessoas, vista pelos policiais, como conturbadoras das atividades e da ordem social.

Conservadorismo: haveria um afastamento, pela cultura policial, do campo progressista ou rotulado como a esquerda, havendo aproximação com movimentos de direita e extrema direita: “as evidências que temos das orientações políticas dos policiais sugerem que, tanto política quanto moralmente, eles tendem a ser conservadores”.

Machismo: a pesquisa observa, naquele recorte histórico, que marcadamente, o recrutamento seu deu entre homens. Há uma aversão ao homossexualismo e a exigência de virilidade para o exercício da profissão.

Preconceito racial: haveria uma inclinação a um tratamento mais rigoroso e violento contra a população negra, por aceitarem estereótipos de que negros são violentos.

Pragmatismo: agilidade, resolução imediata de problemas, sem excessiva elucubração. Essa cultura, conforme apontado, se alimenta da construção racista que conforma a nossa sociedade. Em outros termos, pela lente racista, negros são perigosos e violentos, o que coloca em risco o policial e outros que devem ser protegidos (Reiner, 2004).

Com efeito, haveria uma necessidade de neutralização ou mesmo abatimento desses corpos indesejados. Esses elementos, por essa ótica, levam que as ações de agências de controle se orientam por um perfilamento racial.

Wanderley (2017), em seu trabalho, traz uma série de pesquisas realizadas em São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Pernambuco, Mato Grosso, Minas Gerais, que demonstram a preferência de um perfil racial nas abordagens por parte da Polícia Militar por jovens negros:

[...] hoje a repressão se encontra contra os “pebas”, tipos ideias que têm em comum a negritude como signo de suspeição [...] jovem, negro, do sexo masculino, muitas vezes com sinais indicativos do pertencimento à periferia e de proximidade ao hip hop, que seria o alvo provável de abordagens em qualquer desses locais. (Wanderley, 2017, p.07)

Há pontos em comum entre as características da cultura policial, delineadas por Reiner (2004), com algumas correntes do pensamento criminológico, que têm raiz nas teorias de defesa social. Mencionemos algumas:

A Política Criminal Atuarial(conf., v.g., DIETER, 2023) propõe que a política criminal se oriente pela neutralização de agentes que sejam reincidentes. Busca-se a incapacitação seletiva, com base em dados atuarias, daqueles que estariam propensos ao crime, reduzindo-se com essa visão o crime, ainda que à custa do encarceramento massivo. A culpabilidade é substituída pela análise do risco criminoso. Conforme aponta Santos (2021), ao analisar a corrente, a consequência é a eleição de indesejados ou a criação de perfis de sujeitos, normalmente negros, latinos, pobres, migrantes e periféricos que estão no radar, ou que seriam, como aponta Reiner (2004), propriedade da Polícia.

A partir do estudo das janelas quebradas, criou-se uma política criminal de Tolerância Zero. Na percepção do estudo, pequenas infrações acaso não coibidas implicariam em outras infrações, e essas mais graves, com a potência de desequilibrar a harmonia social; dada a (falsa) percepção generalizada de insegurança.

Santos (2021) aponta que constituem desdobramentos práticos da teoria o alargamento do policiamento ostensivo, com averiguações, abordagens, prisões e medidas cautelares. A crítica seria, que, para atingir tais fins, haveria uma permissividade com a violação de regras processuais e direitos fundamentais. E, novamente, a propriedade da Polícia seriam aqueles mesmos alvos da ação prática como desdobramento da Política Criminal Atuarial.

Por fim, o Direito Penal do Inimigo tem influxos diretos na atividade policial e na conformação da cultura policial. Numa perspectiva do Direito de Guerra, Jacobks e Meliá (2020) concebem que há duas formas de contrariedade ao sistema normativo. Aquela praticada pelo cidadão cujo desvio ou crime não é apto a suprimir a ordem vigente. A ele se aplicam o plexo de direitos e garantias fundamentais e o princípio da culpabilidade. De outro lado, há as condutas desviantes e criminosas praticadas pelo inimigo cuja ação tende a suprimir a ordem constituída. A ele não se aplicam as garantias e direitos fundamentais, mas um direito de guerra, menos protetivo que tem por finalidade a sua neutralização, antecipando-se a tutela penal. Santos (2021), além de inúmeras críticas, aponta que, internamente, a eleição do inimigo pode recair naqueles mesmos grupos de pessoas (jovens, negros, pobres, migrantes), como alvo das ações do Estado, no que se inclui a da Polícia.

As três citadas correntes de pensamento têm implicações diretas na conformação dos estudos de Reiner (2004) sobre a cultura policial. Todas elas partem do pressuposto que a vida em sociedade é perigosa e que há um risco generalizado de as pessoas serem vítimas de crimes. Isso alarga o alerta que os policiais, que tem o dever de enfrentar os ilícitos, têm quanto à atividade. Reforçam a especialidade da atividade. A isso se soma a constituição de perfis de suspeitos que devem ser neutralizados antes que cometam crimes, o que leva à adoção de práticas afastadas do cumprimento do dever legal em busca de um resultado, o que pode ter consequência na letalidade da ação, numa relação conflituosa dos agentes policiais e os alvos que se apresentam como de “sua propriedade”.

Nesse panorama, são possíveis algumas inferências a partir de dados que se colhem do 17º Anuário de Segurança Pública (2024). O perfilamento racial, decorrente da suspeição e da necessidade de neutralização do jovem negro perigoso, está diretamente relacionado com a letalidade policial nas intervenções em situações com jovens negros. Segundo esses dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, que colhe informações de Secretarias Estaduais de Segurança Pública, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, no ano de 2023, 6.393 (seis mil, trezentas e noventa e três) pessoas foram mortas em decorrência de intervenções de policiais civis e militares. Num intervalo de dez anos, entre 2013 a 2023,

em tal contexto, foram mortas 56.387 pessoas. A pesquisa traçou, com os dados de 2023, o perfil das vítimas. Em 99,3% foram homens. Dentro deste grupo, 71,7% são adolescentes ou jovens adultos com idade de até 29 anos. E, voltando ao grupo geral, 82,7% das pessoas mortas em decorrência de atuação policial são negras. Há, assim, uma maior probabilidade de que um jovem negro, na rua, seja morto em decorrência de intervenção policial. Desse modo, a taxa de mortalidade de pessoas negras em intervenções policiais é 289% superior à taxa verificada entre pessoas brancas, uma evidência do viés racial nas abordagens e no uso da força das polícias brasileiras.

Assim, há diversas óticas de análise quanto ao perfilamento racial dentro do sistema de justiça: a) abordagens policiais invasivas, mas que não culminam em investigações ou processos penais; b) prisões em flagrantes decorrentes das abordagens com perfilamento racial e processos penais que decorrem desta ação inicial; c) mortes de negros em razão de abordagens em que houve perfilamento racial.

De outro lado, é possível avançar para afirmar que o racismo, ainda que não se assuma (ou nem sem se consiga provar) como intencional na ação de agências de segurança, encontra respaldo em prática de outros atores do sistema de controle social formal como Ministério Público e Poder Judiciário.

### **SISTEMA DE JUSTIÇA: DE TERRY V. OHIO AO RHC 158.580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O racismo não está apenas incrustado em práticas de investigação ou de agências policiais. Ele é visível no sistema de justiça. Adorno (1995), em pesquisa sobre crimes de roubo agravado na cidade de São Paulo em 1990, analisando os processos que foram sentenciados em todas as Varas Criminas, constatou que negros foram condenados em percentual maior, além de terem sido o foco principal na fase inquisitorial, e que, comparativamente, não contavam com defesa constituída, não demonstrando interesse probatório, sendo que, também, ficaram maior tempo detidos provisoriamente. A pesquisa, além do traço racial, indicou o autoritarismo do sistema de justiça, que, ao fim, terminava por cancelar a prova produzida na fase inquisitiva.

Em estudo mais recente e, com uma clivagem qualitativa, Silva, Bertúlio e Giacoia (2023) analisaram uma sentença proferida pela Justiça do Estado do Paraná em que a pena de um dos acusados foi exasperada em razão de sua cor, no caso, negra. Também, com detalhe, trouxe dados de que a instrução processual limitou-se a reproduzir aspectos produzidos na investigação criminal, sendo que a palavra de um policial serviu de esteio para a distinção

racial operada na sentença, quando da exasperação, além de uma análise, que partiu de um pressuposto inexistente, quanto a um suposto comportamento violento do acusado (que teria empurrado uma das vítimas, fato que não ocorreu, mas foi considerado). Do estudo das peças processuais produzidas, viu-se uma neutralidade do Ministério Público que oficiou na primeira instância, especialmente quando os fatos ganharam a mídia. O órgão que fiscaliza o ordenamento jurídico contentou-se, naquele momento, com uma explicação. Apenas em parecer da Procuradoria-Geral de Justiça se inconformou com a situação. Ademais, sequer o Tribunal de Justiça apreciou as questões de ordem contidas no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça o MP mostrou seu inconformismo, afastando sucintamente a discriminação racial. Este estudo, para além de outras possibilidades de visões acerca do racismo em sentenças criminais, reflete as cumulativas confirmações que filtragens raciais iniciais.

No caso Simone André de Diniz, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2006) reconheceu que as instituições do sistema de justiça falharam ao arquivarem o inquérito em que Simone André Diniz foi discriminada racialmente. Foi oferecida uma vaga de emprego a mulheres, jovens, de boa aparência, que fossem brancas, tendo o anúncio sido feito num jornal de grande circulação em São Paulo, no ano de 1997. Simone André Diniz se candidatou, foi recusada, procurou a Polícia Civil. O relatório foi pela inexistência de crime, o Ministério Público promoveu o arquivamento, que foi homologado, em sede de controle revisional, pelo Poder Judiciário.

No segundo caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2025, reconheceu que houve racismo e violência de gênero das instâncias do sistema de justiça. Em 1998, duas mulheres negras, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes se candidataram a uma vaga de pesquisadora. A elas, foi dito que a vaga estava preenchida. No entanto, posteriormente, uma pessoa de seu relacionamento, que era branca, foi contratada para a vaga que, antes, foi negada. A investigação se iniciou em 1998 e se encerrou em 2009, com absolvição por falta de provas.

Essa digressão histórica e com referência a fatos concretos com análises quantitativas e qualitativas dão a métrica do funcionamento do sistema de justiça. Em estudo comparado, Wanderley (2017) e Cruz e Knijink (2024) abordam o caso Terry v. Ohio, que foi julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1967.

Em suma, discutiu-se os limites da abordagem policial, sem prévia ordem judicial, como forma de restrição ao direito de locomoção, corolário do direito à liberdade. A possibilidade de as forças policiais em parar uma pessoa (*stop*) e, na sequência, revistá-la

(*frisk*) exige suspeita objetiva e racional de que esteja ocorrendo um crime ou de que a pessoa abordada porte alguma arma ou objeto que possa colocar em risco a vida ou a integridade de terceiros ou dos policiais. Por completo, idiossincrasias ou uma avaliação subjetiva do agente estão afastadas de detenção, ainda que breve e para averiguações, o que inibiria a possibilidade de perfilamento racial. Entretanto, conforme apontado por Cruz e Knijink (2024) a decisão abriu espaços para ações pretextuais que, justificariam a posteriori a abordagem inicial. Wanderley (2017) destaca que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ainda que tenha reconhecido que há, em geral, seletividade em abordagens, não implicou com efeito automático a invalidade da prova que foi obtida:

A Corte alegou que os policiais não praticam abordagens unicamente com o objetivo de produzir prova, de modo que a exclusão das provas ilícitas nem sempre teria efeito dissuasório. Além disso, argumentou que aplicar de modo mais rígido a exclusão da prova ilícita teria um efeito adverso em relação à eficácia da repressão criminal. (Wanderley, 2017, p. 11)

A Corte ponderou que não poderia adotar medidas estruturantes aplicáveis indistintamente, pois a análise e o controle deveria ser posterior e pontual, a cada caso.

O Superior Tribunal de Justiça, pela 6ª Turma, no julgamento do recurso em Habeas Corpus n. 158.580, de forma unânime, limitou o alcance interpretativo do art. 244 do Código de Processo Penal, que autoriza a busca pessoal. Entendeu-se que a medida não se pode fundar em aspectos subjetivos, vedando-se práticas exploratórias de abordagens. A fundada suspeita deve ser racional e objetivamente explicitada a fim de assegurar controle posterior pelo Poder Judiciário. Atitude suspeita não é sinônimo de fundada suspeita. Do voto condutor, que correlacionou o julgamento ao racismo estrutural, foi trazida pesquisa que demonstrou que êxito de abordagens é ínfimo, considerando as que são realizadas e os flagrantes encontrados e que a limitação tem o efeito de evitar o perfilamento racial e traumas que decorram da ação.

### **DO HABEAS CORPUS 208240 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

É, nesse cenário, que, em 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* n. 208240. A ação constitucional foi proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A impetração se deu, quando no Superior Tribunal de Justiça, no voto vencido, foi suscitada a nulidade do processo em razão de a abordagem da Polícia Militar ter tido se baseado em filtragem racial. Diversas entidades representativas do Movimento Negro, além da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, ingressaram na ação como *amicus curiae*.

A descrição feita para justificar a abordagem foi a seguinte:

Que nesta manhã estava em patrulhamento pela região oeste da cidade e ao se dirigir até o bairro fortunato rocha lima para atendimento de uma ocorrência acabou passando pela vila industrial, que era o caminho natural para seu destino; que ao passar pela rua santa teresa, quadra 4, avistou ao longe um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que ele estava em pé junto o meio fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele como se estivesse vendendo/comprando algo; que o indivíduo ao perceber a aproximação da viatura policial mudou o semblante e saiu andando sorrateiramente jogando algo no chão; que o veículo que estava parado teve marcha iniciada repentinamente e o motorista saiu do local, podendo afirmar que era um veículo de cor clara, uma vez que fixou sua atenção no indivíduo, até porque aquele local é conhecido ponto de tráfico de drogas e ainda nesta data, durante a madrugada e ainda pela manhã, houve a prisão de vários indivíduos traficando drogas naquele local; que acabou abordando o indivíduo e o reconheceu por sempre estar naquela localidade sabendo que é um participante em crimes de tráfico naquele local; que em revista pessoal acabou localizando 5 pinos de cocaína que estavam no bolso da calça de moletom, sendo que no outro bolso da mesma vestimenta estavam R\$ 80,00; que pode observar que no chão próximo havia vários pinos idênticos aos encontrados com o indivíduo, só que com a queda no chão os mesmos acabaram se abrindo e vazando seu conteúdo, impossibilitando assim o recolhimento do conteúdo por se um pó muito fino e em quantidade que é impossível. (Brasil, 2024, p.10)

O *habeas corpus* foi denegado, por maioria, de votos. Formaram a maioria os ministros: André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Nunes Marques, Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Flávio Dino. Concediam a ordem os ministros: Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

De todos os votos, houve um consenso entre os ministros do Supremo Tribunal Federal: há racismo na sociedade brasileira, que se reflete no funcionamento das instituições do Poder Público. Dos votos, houve até um esforço de demonstrar, com outras matérias, a preocupação do Supremo Tribunal Federal com a questão racial. Do denominador comum dos votos, não obstante a denegação do *habeas corpus*, firmou-se o seguinte entendimento, que afastou qualquer possibilidade de motivação subjetiva (tirocínio policial) em abordagens, que foi aprovado como tese:

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. (Brasil, 2024, p.181)

A discussão se cingiu sobre a possibilidade de haver a escolha de alvo, para uma revista pessoal, que se fundasse em generalizações fundadas na raça, perfilamento racial (*racial profiling*) que justificasse previamente a ação de forças de segurança nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. O perfilamento racial, portanto, é inconstitucional e acarreta na nulidade das provas que decorram da abordagem em tais cenários. A decisão é confluyente com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, já citada. Entretanto, aqui deve ser

feita uma distinção. No julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça não houve divergência e não havia explicitamente uma questão racial. Já no julgamento pelo pleno do Supremo Tribunal Federal houve discussão sobre o enquadramento da conduta com recorte de raça.

O voto vencedor apontou que não foi uma generalização prévia, fundada na cor do noticiado, que levou a abordagem. O ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o voto vencedor, reconheceu que as forças policiais agem com base no perfilamento racial (*racial profiling*). E, em seu voto, exemplificou o que seria:

Nesse ponto, cito exemplos concretos para ilustrar a situação ora em discussão: saída de templos ou igrejas na periferia, onde a polícia chega em determinados grupos e aborda somente o negro; bares onde pessoas estão assistindo a jogos de futebol e a polícia chega e aborda somente negros; ou, se o negro está sozinho em um bar, vendo o jogo ou tomando uma cerveja, ele é abordado. Claramente perfilamento racial! (Brasil, 2024, p. 110)

Todavia, no caso concreto, outras circunstâncias, na sua ótica, autorizavam a ação em razão da forma como, pela experiência, é comum a prática do crime de tráfico de drogas. Descreveu o ministro que é rotina que, nas proximidades de uma “boca de fumo” um carro se aproxime, um indivíduo entregue um objeto e saia do local, o que autoriza a ação das forças de segurança. Além disso, obtemperou o seguinte: “obviamente, temos que combater, com rigor, casos em que tenham o perfilamento racial - de inviabilizarmos a atuação policial em locais sabidamente de tráfico de drogas e com procedimento de compra e venda. É uma linha tênue em relação a isso” (Brasil, 2024, p.111).

Ocorre que a facilidade da análise retroativa do voto vencedor se fia no resultado da ação, seguindo uma lógica de meios e fins, pois com acusado foram encontradas drogas. Além de um receio de neutralizar, por completo a ação ostensiva do Estado. É o que se advertiu com os elementos pretextuais, que decorreram do caso Terry v. Ohio da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Com efeito, não houvesse drogas com o sujeito que foi abordado, a conclusão do julgamento seria a mesma? Todas as pessoas que ali estavam poderiam ser alvo de busca e revista pessoal por forças de segurança? Igualmente as forças de segurança conhecem a forma de atuar de agentes que distribuem, em círculos elevados da sociedade, drogas de todas as espécies, e, nem por isso, cotidianamente se noticiam batidas ou encontros policiais em tais espaços, para fins de revista pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Em contraposição, há dados circunstanciais que podem trazer dados de que houve perfilamento racial. Conforme se colhem dos votos dos ministros Luiz Edson Fachin e Luiz Fux a descrição da abordagem se inicia com a descrição de um homem negro em pé na rua. E

esse ponto é o que dá origem à desconfiança inicial que motiva a sequência de atos posteriores. Assim, o perfil preconceituoso de que o homem negro seria perigoso trouxe a desconfiança do agente. De outro lado, as condições circunstanciais em que os fatos se deram. O processo de favelização é decorrente da fratura de violência racial no pós-abolição. Os fatos se passam em tal ambiência, em que há um controle mais intenso das forças policiais e há mais pessoas negras. Discorreu o ministro Luiz Fux: “criou verdadeiro apartheid geográfico, empurrando indivíduos sem recursos e sem propriedade, em sua maioria negros, para as comunidades depauperadas e economicamente marginalizadas, alvos preferenciais das incursões policiais (Brasil, 2024, p.155).

Em outros termos, ainda que se tentasse objetivar a atuação, pela lógica do voto vencedor, qualquer homem negro que passasse, morador da localidade, prestador de serviços, trabalhador atrasado a correr e tomar uma condução, seria suspeito do crime de tráfico de drogas ou outro delito e poderia ser submetido à ação policial. A tecnologia da dominação racial a torna imperceptível. O que se denota é o que modo de atuar é objetivamente, em tais contextos, carregado de discriminação racial.

E, aqui, entre a forma de discriminação racial mais verificada no Brasil. O racismo, conforme aponta Ribeiro (2006), seria assimilacionista: não expressado, não dito, mas excludente a ponto de manter o negro no espaço que lhe era reservado no modelo da *plantation*. É o que Silva, Bertúlio e Giacoia (2023) entendem por cegueira, que, em razão da conformação de relações raciais num contexto de relações de poder nos impede de enxergar com nitidez o racismo:

a sensibilização entre todos (brancos e também negros) de que o pensar e o agir de modo racista está sempre à nossa espreita, sempre nos testando, nos vigiando, prontos a trazer à superfície um racismo dentro de nós, cuja possibilidade de existência por vezes sequer racionalmente admitimos. (Silva; Bertúlio; Giacoia, 2023, p.48)

Em outros termos, não se espera que algum agente de segurança pública, entre nós, expressamente afirme que abordou, prendeu ou processou uma pessoa em razão de cor. E é inviável que esse *standard* de prova seja obtido, em situações ordinárias. Entretanto, o conjunto das formas de funcionamento das agências, com base nessa cultura autoritária que se formou, permite uma análise objetiva, para além da responsabilidade dos agentes – e esse não deve ser o foco primário – de que houve perfilamento racial (*racial profiling*).

Com isso se especula, que em grande medida o preconceito decorrente da construção do negro como perigoso que está presente na cultura policial é chancelado, em revisão, pelo Poder Judiciário. O pragmatismo que se constatou na decisão Terry v. Ohio é visível na

argumentação do voto condutor. O reconhecimento da filtragem racial implicaria na anulação das provas obtidas, o que poderia ser sinônimo de impunidade. Nesse ponto, as decisões dialogam com as correntes criminológicas que se voltam à defesa social e ao controle de corpos indesejados.

### **DAS MEDIDAS JUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO AO PERFILAMENTO RACIAL - *RACIAL PROFILING***

As decisões do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 208240 e do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580 têm um comum: a) reafirmar a excepcionalidade de medidas intrusivas a direitos fundamentais sem prévia ordem judicial; b) indicar que investigações criminais não se iniciam ou são desenvolvidas tendo como pressuposto inicial a busca pessoal, prevista no art. 244 do Código de Processo Penal; c) buscas pessoais são autorizadas desde que não haja perfilamento racial ou outra forma discriminatória; d) exigir que buscas pessoais se fundam em dados objetivos aferíveis racionalmente por meio de controle posterior pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Dos debates, quando da discussão da tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, houve um receio de que o enunciado aprovado, de alguma forma limitasse ou inibisse a atividade de manutenção da ordem por meio de atividade de policiamento ostensivo. Assim, não foram esmiuçadas medidas correlativas que estruturassem a interpretação trazida pela Corte Constitucional. Ainda que represente um avanço no enfrentamento à discriminação racial, a decisão tem uma perspectiva de contenção, já que não estabeleceu ou orientou políticas públicas ou política criminal a ser observada para enfrentar a realidade captada.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em 2021, pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.051, de forma estrutural, não limitando a decisão ao caso julgado, quando tratou das hipóteses de ingresso em residências sem mandado judicial, avançou ao ponto de fixar diretrizes para a implementação de câmeras de segurança por parte de agentes de segurança pública, além da ordenação para que outros atores envolvidos (*stakeholders*), desse publicidade à decisão.

As decisões citadas compõem o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2024, e contém diretrizes orientativas para os juízes (as) identificarem se há abordagem com perspectiva racial nos casos submetidos a controle jurisdicional:

- a) Há elementos objetivos que configuram a plausibilidade de que a pessoa colocada sob suspeição estivesse ligada ao cometimento de um crime?
- b) Se existem, estão explicitados e descritos no auto de prisão em flagrante?

- c) Há imagens das câmeras corporais dos agentes policiais?
- d) Havendo notícia de denúncia anônima, a sua fonte foi identificada e há registro pormenorizado do conteúdo da referida denúncia?
- e) Houve ação de inteligência prévia à abordagem policial? Em caso positivo, há registro formal das atividades investigativas conduzidas e suas conclusões parciais demonstram, de forma objetiva, probabilidade razoável de cometimento de crime?
- f) Eventuais elementos que indiquem a plausibilidade do cometimento de crime são independentes ou se confundem com aspectos pessoais do indivíduo que sofreu a medida ou com achados ilícitos decorrentes da diligência injusta utilizados para sua convalidação? (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p.124)

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, assim, em conjunto com as decisões judiciais das Cortes Superiores, tem ressonância em decisões internacionais que anteriormente enfrentaram a matéria. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Acosta Martínez v. Argentina* reconheceu que a detenção de três pessoas negras se deu sem fundamento e com base em perfilamento racial. Três homens negros foram abordados pela Polícia em razão de delação anônima. Com eles, nada de ilícito foi encontrado. Entretanto, foram detidos. Um deles, Acosta Martinez morreu em razão de violência policial, sendo que todas as investigações foram arquivadas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na decisão de 2020, orientou a capacitação das forças de segurança pública quanto a posturas antidiscriminatórias em abordagens cunhadas em generalizações de estereótipos raciais. Além disso, a necessidade de implementação de mecanismos de registros de representações de pessoas que tenham sido detidas arbitrariamente.

Após a política de lei e de ordem, movimento de expansão das formas de controle por meio do Direito Penal, em Nova Iorque, no caso *Floyd v. City Of New York*, conforme analisou Wanderley (2017), em 2013, o Poder Judiciário local, num processo estrutural, analisou o quantitativo de abordagens (*stop and frisk*) que foram feitas pelas forças de segurança, constatando que em 1,5% dos casos houve o encontro de armas e maciçamente as pessoas abordadas eram negras. O achado indicou a ineficiência da medida administrativa. Além de reconhecer a filtragem racial, na decisão, foram determinadas uma série de medidas que transformassem a realidade. Wanderley enumerou: 1) revisão de políticas de treinamento, evitando-se a filtragem racial e ajustando as abordagens aos limites constitucionais; 2) obrigatoriedade de os policiais registrarem o motivo da abordagem, para posterior controle; 3) simplificação das formas de identificação dos agentes que faz a abordagem; 4) reforma do sistema de responsabilidade dos agentes de segurança, com possibilidade de revisão por amostragem; 5) monitoramento de investigações de representações sobre abordagens com suspeita de filtragem racial; 6) uso de câmeras corporais no bairro em que mais houve *stop and frisk*.

À exceção da revisão de capacitações e revisões de protocolos, as demais medidas sugeridas nas decisões judiciais adotadas, incluindo o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial se voltam ao controle posterior da abordagem. Isto é, operam num binômio: validade/invalidade da prova. Com efeitos, elas não enfrentam a cultura ainda que não refletiva do racismo nas instituições, sobretudo, as agências policiais.

Nesse sentido, é preciso ponderar quais interesses devem dialogar. Inexiste imunidade no sistema constitucional. Abordagens devem ocorrer e decisões judiciais não devem inibir, abstratamente e indistintamente, medidas de segurança pública. Assim, não obstante aos avanços que essas decisões proporcionaram, medidas mais amplas, sobretudo, no âmbito do controle externo, pelo Ministério Público, devem ser adotadas a fim de transformar a causa do problema. E, nesse ponto, é na aproximação do campo social, com os grupos de usuários que estão envolvidos na questão racial, que se vislumbra como uma política criminal antidiscriminatória.

## CONCLUSÃO

Cotidianamente pessoas negras, quando expostas a sistemas de vigilância público ou privado, são abordadas, pois correntes criminológicas, em diálogo com o racismo, como bem explorou DUARTE (2017), coletivamente produziu uma imagem de que a pessoa negra é criminosa, perigosa e violenta. Essas relações se construíram a partir do modelo de colonização e *plantation* com a redução da pessoa negra à condição de mineral. A política de inimizade, assim, autoriza a interdição, controle e eliminação do corpo negro, apartando-o de espaços públicos, mantendo-se segregados em guetos ou prisões.

Tais elementos passaram a compor a cultura policial que é irrigada por pensamentos criminológicos como o Movimento de Lei de Ordem, Política Atuarial, Direito Penal do Inimigo e Teoria das Janelas Quebras. Logo, a prevenção é o mote de políticas criminais que levam à suspeição e à abordagem de pessoas negras que podem culminar, se necessário e sem estardalhaço, na morte de pessoas negras. Estudos foram citados que apontam, em abordagem quantitativa e qualitativa, que há uma preferência de abordagens de pessoas negras e que essas são chanceladas e refinadas pelas instâncias de controle como Ministério Público e Poder Judiciário.

A questão de abordagens policiais com filtro racial foram objeto de apreciação por Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que, proibiram quaisquer formas de discriminação. As decisões reconheceram que existe racismo e que ele está no sistema de

justiça criminal. Elas foram acolhidas pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, da decisão do Supremo Tribunal Federal, destaca-se que, o caso concreto, que se iniciou com a descrição de suspeição de atitude de um homem negro, havia receio em se reconhecer a prática mantendo-se, dentro de uma linha de defesa social, a convalidação de provas encontradas. Consequentemente, é perceptível uma cegueira (*color blindness*) quanto à existência de racismo no caso enfrentado.

O Superior Tribunal de Justiça avançou no tema e foi mais além trazendo discussões e medidas concretas para a construção de uma política criminal antidiscriminatória. A decisão se inspirou em decisões proferidas nos Estados Unidos da América e da Corte Interamericana de Direitos Humanos que indicaram medidas mais voltadas ao Poder Judiciário que quanto aos outros atores envolvidos na persecução penal.

A formação de uma jurisprudência a partir de grupos de usuário, num campo democrático, exige a construção intermediada pelo Ministério Público, que faz controle externo da atividade policial, a fim de se transformar estruturalmente a causa que levam abordagem com perfis raciais: o racismo. As provocações que vieram do Poder Judiciário são alvissareiras e devem ser discutidas para equalizar com os atores envolvidos, a partir de diagnósticos objetivos o controle de excessos de forças de segurança.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 43, p. 45-63, nov. 1995.

ALMEIDA, Sílvio Luiz. **Racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti (org.). **As faces do racismo e o sistema de justiça: estudos em homenagem à procuradora de justiça Miriam de Freitas Santos**. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2023. p. 19-109. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/documento/2024-03/E-book%20-%20As%20faces%20do%20racismo%20e%20o%20sistema%20de%20Justi%C3%A7a.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2024-03/E-book%20-%20As%20faces%20do%20racismo%20e%20o%20sistema%20de%20Justi%C3%A7a.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 3 out. 1941.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 158.580/ BA**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgamento em 25 abr. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104036090&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022) Acesso em 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso no Habeas Corpus n. 208240**. Relator Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento em 11 abr. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778166977> Acesso em 15 abr. 2025

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo da Racialidade: A Construção do Outro Como Não Ser Como Fundamento do Ser**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 66/06, Caso 12.001, Mérito, Simone André Diniz, Brasil**. 21 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF, nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf> Acesso em: 18 abr. 2025.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. **Ódio ao Direito**. São Paulo Sobinfluência Edições. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina**. 31 ago. 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt\\_br/vid/883974959](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883974959) Acesso em: 18 abr. 2025.

CRUZ, Rogério Schietti; KNJINIK, Danilo. Encontros da polícia com o indivíduo e juízo de fundada suspeita na jurisprudência americana e brasileira: a convergência de Terry v. Ohio com o RHC 158.580/BA e o HC 598.051/SP. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 204, p. 361-404, out. 2024.

DIETER, Mauricio Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e Racismo**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2017.

FELIX, C.; BITENCOURT, M. **Homem negro é espancado até a morte em supermercado do Grupo Carrefour em Porto Alegre**. G1 Rio Grande do Sul, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml> Acesso em: 17 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2024.

FREITAS, P. **Justiça manda Animale indenizar ex-secretária de ministério**. Poder360, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/justica-manda-animale-indenizar-ex-secretaria-de-ministerio/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

G1. **Alunos de escola particular acusam segurança do shopping Pátio Higienópolis de racismo**. 17 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/04/17/alunos-de-escola-particular-acusam-seguranca-do-shopping-patio-higienopolis-de-racismo.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2025.

G1. **Homem negro é espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre**. 20 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Organização e tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2001.

MBEMBE, Achille. **Brutalismo**. São Paulo: N1 Edições, 2022.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: N1 Edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política da Morte**. São Paulo: N1 Edições, 2021.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

NASCIMENTO, Paulo Rodolpho Lima. **TRF5 mantém condenação de empresário por desvio de recursos públicos da saúde em Alagoas**. TRF5, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=325987#:~:text=Paulo%20Rodolpho%20Lima%20Nascimento%20foi,a%2028%20anos%20de%20reclus%C3%A3o>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PODER360. **Justiça manda Animale indenizar ex-secretária de ministério**. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/justica-manda-animale-indenizar-ex-secretaria-de-ministerio/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

REINER, Robert. **A política da polícia**. Tradução de Jacy Cardia Ghirelli e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

Ribeiro, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1938.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, R. **Alunos de escola particular acusam segurança do Shopping Pátio Higienópolis de racismo**. G1 São Paulo, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/04/17/alunos-de-escola-particular-acusam-seguranca-do-shopping-patio-higienopolis-de-racismo.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SILVA, Eliezer Gomes da; BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima; GIACOIA, Gilberto. Racismo em Sentença Penais e Estratégias Jurídicas Antirracistas: um enfoque translacional. In: BONAVIDES, Samia Saad Gallotti (org.). **As faces do racismo e o sistema de justiça: estudos em homenagem à procuradora de justiça Miriam de Freitas Santos**. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2023. p. 19-109. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/documento/2024-03/E-book%20-%20As%20faces%20do%20racismo%20e%20o%20sistema%20de%20Justi%C3%A7a.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2024-03/E-book%20-%20As%20faces%20do%20racismo%20e%20o%20sistema%20de%20Justi%C3%A7a.pdf). Acesso em 15 abr. 2025.

SILVA, Luana Barbosa da. Racismo estrutural e filtragem racial na abordagem policial a adolescentes acusados de ato infracional na cidade de Campinas/SP. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 152-179, ago./set. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Plenário do STM finaliza caso Guadalupe**. 2024. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/14251-plenario-do-stm-finaliza-caso-guadalupe>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SCMITT, Carl. **O Conceito de Político**. Lisboa, Portugal. Edições 70, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Paulo Rodolpho Lima Nascimento foi condenado a 28 anos de reclusão**. 2024. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=325987#:~:text=Paulo%20Rodolpho%20Lima%20Nascimento%20foi,a%2028%20anos%20de%20reclus%C3%A3o>. Acesso em: 17 abr. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Filtragem racial na abordagem policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135, p. 189–229, set. 2017. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/maf/app/delivery/document#>. Acesso em: 05 abr. 2025.